

PARECER

Tema: **A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**

Alunos: ANA CLARISSA FERREIRA MORAIS

DANIELLY STEFANY BEZERRA QUEIROZ

DÉBORA DE BARROS CORREIA MIRANDA

Trata-se de proposta de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada pelo grupo acima descrito que tem por tema “**A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**”.

O grupo demonstrou interesse no desenvolvimento do texto, apesar das limitações que a pandemia impôs. Atendeu ao que lhes foi pedido e procurou realizar as atividades com dedicação.

No que diz respeito aos aspectos formais, apresentou algumas dificuldades referentes às normas da ABNT e, quanto ao conteúdo, atendeu bem às suas finalidades dentro do nível de alunos que estão concluindo uma graduação.

Desse modo, encontram-se aptos à defesa perante banca examinadora.

Caruaru, 08 de dezembro de 2021.

Kézia Milka Lyra de Oliveira
Professora Orientadora

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ANA CLARISSA FERREIRA MORAIS
DANIELLY STEFANY BEZERRA QUEIROZ
DÉBORA DE BARROS CORREIA MIRANDA

**A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCEDIMENTO DE
APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**

CARUARU

2021

ANA CLARISSA FERREIRA MORAIS

DANIELLY STEFANY BEZERRA QUEIROZ

DÉBORA DE BARROS CORREIA MIRANDA

**A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCEDIMENTO DE
APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), em requisito parcial para a aquisição do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: **Prof^ª. Msc. Kézia Milka Lyra de Oliveira.**

CARUARU

2021

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar o fenômeno da revitimização no decurso da *persecutio criminis* de delitos sexuais. Visa-se, em específico, delinear, com ênfase na instrução probatória, o procedimento penal desses crimes, a fim de desmistificar a natureza punitivista da norma instrumental, que por vezes se sobrepõe a higidez psíquica de suas vítimas. Com efeito, torna-se primordial a análise das problemáticas que circundam a produção de provas nos crimes sexuais, de modo que essas contribuem para agravar os efeitos traumáticos no âmbito de personalidade dos ofendidos. Para tanto, foi necessário o uso de metodologia explicativa e dedutiva, dada a conveniência de investigar premissas teóricas gerais da legislação pertinente para, *a posteriori*, construir os resultados relacionados à temática. Por meio de uma pesquisa qualitativa lastreada na revisão bibliográfica, as fontes utilizadas consistem na realização de pesquisa por meio de estudo documental, qual seja a compilação de dados e revisão bibliográfica consistente na leitura, análise e interpretação de conteúdos propalados em doutrinas, jurisprudências, periódicos e materiais disponíveis em meio eletrônico e digital. Além disso, em especial, possui como fonte a lei seca, efetuando-se uma avaliação dos dispositivos legais. Logo, utiliza-se nessa pesquisa a metodologia documental de caráter estritamente bibliográfico, que de maneira estratégica contribuiu para o desenvolvimento do trabalho, pelo qual, conclui-se, que as vítimas de crimes sexuais se encontram estigmatizadas pelas instituições estatais, as quais revelam o despreparado do sistema de justiça na condução de sua inquirição. Nessa perspectiva, será abordado a dificuldade na obtenção de provas pela natureza do delito, além do valor que possui a palavra da vítima na instrução criminal. Por conseguinte, serão apresentadas possibilidades capazes de proporcionar a minimização dos efeitos da vitimização secundária, de fato um desafio em razão da complexidade dos casos. Ao final, externadas as soluções que asseguram proteção às vítimas de crimes sexuais por meio de mecanismos destinados a coibir a violência institucional, almeja-se a redução de danos e produção de prova voltada ao alcance real da justiça.

Palavras-chave: crimes sexuais; vítima; violência; revitimização; procedimento.

ABSTRACT

This article aims to explain the phenomenon of revictimization during the persecution of criminals for sexual crimes. The aim is, in particular, to delineate, with emphasis on evidential instruction, the criminal procedure for these crimes, in order to demystify the punitive nature of the instrumental rule, which sometimes overlaps the psychic health of its victims. Indeed, it becomes essential the analysis of the problems that surround the production of evidence in sexual crimes, where these contribute to aggravate the traumatic effects in the scope of the personality of the offended. Therefore, it was necessary to use an explanatory and deductive methodology, given the convenience of investigating general theoretical premises of the relevant legislation in order, later, to construct the results related to the theme. Through a qualitative research supported by the bibliographic review, the sources used consist of conducting research through a documental study. This is the compilation of data and bibliographic review consistent in the reading, analysis and interpretation of contents propagated in literature, case law, periodicals and materials available electronically and digitally. In addition, in particular, it has dry law as its source, carrying out an assessment of the legal provisions. Therefore, in this research, the documentary methodology of a strictly bibliographic character is used, which strategically contributed to the development of the work, by which, it is concluded that victims of sexual crimes are stigmatized by state institutions, which reveal the unpreparedness of the justice system in conducting its inquiry. From this perspective, the difficulty in obtaining evidence due to the nature of the crime will be addressed, in addition to the value of the victim's word in criminal instruction. Consequently, the possibilities capable of providing the minimization of the effects of secondary victimization will be presented, in fact a challenge due to the complexity of the cases. In the end, with the solutions that ensure protection for victims of sexual crimes through mechanisms designed to curb institutional violence, the aim is to reduce damage and produce evidence aimed at achieving real justice.

Keywords: sexual crimes; victim; violence; revictimization; procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O PROBLEMA DAS PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS	7
3 A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES SEXUAIS	10
3.1 <i>A notitia criminis</i>	10
3.2 A oitiva judicial	13
3.3 O fenômeno da revitimização.....	19
3.4 A Lei 14.245/21: um passo na vedação de atos atentatórios à dignidade das vítimas	21
4 O TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO À VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS PELA LEI 13.431/17	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A norma jurídica, encarregada por regular as relações humanas em sociedade, possui essencial atribuição na busca pelo interesse coletivo. Assim, o Título VI do Código Penal não escapa dessa lógica, que uma vez fracionado em sete capítulos, dispõe acerca da tutela da dignidade sexual.

Os preceitos auferidos dos crimes sexuais, os quais não possuem somente previsão constitucional, sustentam e racionalizam a legitimação da regra, tanto na acepção protetiva de conceder rumo ao ordenamento, como também na permissibilidade para solução de situações não agraciadas em normas positivas, mas que de igual modo desfrutam de relevância jurídica.

Ao ponderar sobre a livre disposição do corpo no tocante aos fins sexuais, o diploma repressivo assenta-se na dignidade, porquanto a qualidade de ser humano o faz merecedor de respeito e consideração¹, implicando, nesse sentido, na inadmissibilidade de tratamentos mediante discriminações, preconceitos e humilhações no que concerne à sua satisfação sexual, de modo que deve ser exercida de forma digna, livre de qualquer violência, grave ameaça ou exploração.

Seguindo essa perspectiva, é possível auferir os valores fundamentais que alicerçam o aplicador do direito. À vista disso, a tutela penal trivialmente recorre à punição de condutas que manifestam perigo de lesão à tal bem jurídico, e que de algum modo conduza à violação principiológica da dignidade.

Quando ocorre um crime contra a dignidade sexual, surge a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, se inicia a persecução penal com a colheita de elementos informativos para servir de base a ação penal ou suas providências cautelares. Contudo, o Estado, na sua ânsia de punir, tem violado a dignidade de suas vítimas, ao passo que as submete ao fenômeno da revitimização.

O estigma procedimental-investigatório evidencia uma violência institucional do sistema processual penal nos crimes contra a dignidade sexual, que inviabiliza o processo de superação ao trauma sofrido pela vítima, afastando o seu desejo de busca pela justiça para tão somente armazenar sua dor em silêncio. A partir disso, resta também viciado o conjunto probatório pelo desinteresse da vítima em enfrentar o desamparo das instituições públicas.

Esse contexto tem permitido que inúmeras vítimas sejam submetidas a atos processuais que atentam contra sua higidez psíquicas, os quais acabam patrocinando a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 70-71.

subnotificação. Neste trabalho, analisaremos a persecução penal dos crimes sexuais sob o prisma da produção de provas e seu reflexo na personalidade da vítima, para a partir disso, discutir iniciativas que possam aprimorar a sua proteção no sistema de justiça.

A relevância desse trabalho se reflete na ineficácia do procedimento penal no tocante a proteção do sujeito passivo, o qual ainda se encontra engessado pela sistemática de diplomas penais das décadas passadas. Assim, almeja-se contribuir com o debate público acerca desse limite de atuação no processo penal. Desse modo, se torna primordial avaliar essa problemática, sobretudo através das iniciativas que podem ser adotadas, a fim de desmistificar a natureza punitiva da norma instrumental penal.

Diante disso, em um contexto no qual a vítima é usada como objeto de prova no exercício do *jus puniendi*, obrigando-se a enfrentar um sistema de justiça despreparado, se pode assegurar que elas estão reconhecidas como sujeitos de direito passíveis de proteção?

Visualizando essa hipótese, pode-se citar a promulgação da Lei 13.431/17, que expressamente ratificou a necessidade de criação de uma rede de proteção processual - ainda restrito a crianças e adolescentes - para assegurar um atendimento especializado às vítimas de violência e tornar o procedimento mais humanizado. Como esse sistema de proteção poderia dialogar com o procedimento penal nos crimes sexuais para sincronizar essa engrenagem de estrutura e acolher essas vítimas de maneira adequada?

O presente artigo emprega uma metodologia de cunho explicativo, porquanto mapeia a matriz do fenômeno no processo penal, de modo que analisa e interpreta seus fatores determinantes. Ademais, de caráter dedutivo, a pesquisa pondera a situação geral da temática, para, no fim, alcançar os resultados obtidos. Trata-se, ainda, de pesquisa qualitativa, haja vista que não se preocupa com a quantificação numérica da discussão.

Com efeito, as fontes de pesquisa consistem na revisão bibliográfica da doutrina, artigos científicos, periódicos e jurisprudências, que juntos somam instrumentos primordiais na edificação do trabalho. Objetiva-se, assim, identificar a sobrevitimização da figura feminina vítima de violência sexual no íterim do procedimento de apuração criminal.

Portanto, esse trabalho pretende analisar essa problemática não do ponto de vista punitivo, mas sim a partir das possíveis soluções que podem ser adotadas para alicerçar a idoneidade e lisura de toda persecução penal, sobretudo para garantir um sistema integrado de direitos e garantias das vítimas e réus de maneira equitativa.

2 O PROBLEMA DAS PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS

Ao passo que ocorre uma lesão penalmente relevante a um bem jurídico previamente tutelado pelo Estado, emerge a pretensão punitiva, a qual por meio de um processo legal efetiva-se a busca por uma sentença condenatória atinente aos anseios estatais. Nessa conjuntura procedimental, a prova simboliza o alicerce da dialética processual², haja vista que dela decorre o veredicto final, seja para condenar ou ilibar o réu de suas acusações.

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz [...] e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação³.

Logo, o encargo probatório é capaz de atribuir certa vantagem às partes, pois aquele que almeja influir o julgador deve atuar para apresentar-lhe a verdade formal dos fatos e torcer para que esse, por meio de seu livre convencimento motivado, ratifique sua pretensão. Dessa feita, a materialização do *jus puniendi* se vale de um longo percurso, calcado pela primordialidade da prova.

Por sua natureza, ainda que pontualmente não transeuntes, os delitos sexuais⁴ são de difícil comprovação. Os elementos informativos que servem de base para edificar uma ação penal dessa natureza, na maioria das vezes, não possuem o condão para dirimir o benefício da dúvida, uma vez que se tornam perecíveis em curto espaço de tempo, além da sua própria natureza escassa.

De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo⁵, no primeiro trimestre do ano de 2019, houve um aumento de 14% nos registros de delitos sexuais se comparados ao mesmo período do ano anterior, com a maior incidência dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, que juntos representam mais de 46% das ocorrências.

Esses delitos, reiterados de forma massiva, são consagrados como aqueles mais brutais dentre os quais englobam as espécies dessa natureza, em razão da violência, ameaça, humilhação e poder de controle sobre o corpo alheio⁶. Nessas situações, “tratando-se de

² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 143.

³ *Ibid.*, p. 143.

⁴ Os delitos sexuais são aqueles inseridos no Título VI do códex penal cominados com os crimes sexuais em espécie previstos na legislação especial de proteção infantojuvenil.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/06/crimes-sexuais-aumentam-14percent-no-1o-trimestre-no-estado-de-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

⁶ BUENO, Samira; NEME, Cristina; PEREIRA, Carolina. **A invisibilidade da violência sexual no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ano 13. 2019. ISSN 19837364.

violência real, torna-se imperiosa a realização de exame de corpo de delito, visto deixar vestígios o crime⁷”.

Nas hipóteses de consumação do crime por conjunção carnal ou nas ações de determinados atos libidinosos, é mais provável que o exame de corpo de delito não se encontre prejudicado, uma vez que poderá atestar o ato mediante a verificação de cópula vagínica, coito anal, ruptura de hímen, moléstia sexualmente transmissível, ou outro meio que do fato típico se possa ter originado⁸.

Ainda assim, por vezes, o laudo técnico é incapaz de fazer prova acerca do consentimento da relação. Ou, conjuntamente, o laudo sexológico resta totalmente prejudicado, quer seja pela inexistência dos vestígios, quer seja pela perecibilidade das evidências, à medida em que se delongue sua execução.

Destaque-se, por oportuno, que pesquisa elaborada pelo Departamento Médico-Legal de Porto Alegre/RS, intitulada “Estudo Epidemiológico Sobre Violência Sexual Contra Mulheres”⁹ demonstra que em 70% das 1.063 perícias analisadas, as vítimas sequer apresentavam sinais de violência. À vista disso, em 90% dos processos em que houve a absolvição, o laudo carecia de materialidade, valendo-se o julgador, então, de outros meios para elucidar os fatos.

Destarte, reiteradamente o corpo de delito torna-se escusável nos delitos sexuais, e é justamente nessa conjuntura que reside um dos maiores desafios estatais na averiguação e acompanhamento de crimes dessa natureza: conferir atribuição ao testemunho e oitiva da vítima especial relevância para suprir-lhe a falta.

Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal exprime seu entendimento no sentido de que “nos delitos materiais, de conduta e de resultado, desde que desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal pode suprir o auto de corpo de delito¹⁰”.

Reconhecida por seu baixo custo financeiro e rápido acesso, a prova testemunhal já corresponde a uma figura consolidada no meio jurídico probatório, equivalendo-se como o

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 31.

⁸ DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**. Bauru, ano 4, n. 4, vol. 4, dezembro de 2013, p. 294 Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176/160>>. Acesso em: 27. ago. 2021.

⁹ BENFICA, Francisco Silveira; FRÓES, Karen; VAZ, Márcia, 2000 apud CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre, 53. ed., janeiro de 2004, p. 185-203.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, 2011 apud DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias, op. cit., p. 296.

instrumento de prova mais requisitado¹¹, sobretudo no processo penal, ramo processual no qual conserva valor extraordinário.

Sistematicamente, ressalvadas suas devidas classificações, as testemunhas depõem em juízo sobre fatos e acontecimentos por elas presenciados. Nesse ínterim, como suceder em ocasiões nas quais os fatos não transcorreram sob a observância de outrem senão aqueles sujeitos do crime?

Por efeito desse cenário, os crimes sexuais relacionam-se entre esses que ocasionalmente frustram a serventia da prova testemunhal na instrução probatória, tendo em consideração o modo como se executa, a ermo ou em segredo¹². Em razão do caráter escasso das provas, Tourinho Filho¹³ se manifesta no seguinte teor:

O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer [...] elementos para o esclarecimento do fato. [...] Mas, às vezes, sua palavra é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os costumes. Tais crimes se cometem longe dos olhares de testemunhas e, por isso mesmo, se não se atribuir à palavra da vítima excepcional valor, dificilmente se conseguirá punir os autores dessas infrações.

Em vista disso, porquanto se admita a comprovação do ato criminoso com base no relato da vítima, seu testemunho se manifesta como o alicerce das provas, e assim torna-se indubitável seu apoio ao processo, razão pela qual imperioso se faz o esboço de todo cuidado e ressalvas que devem ser ponderados no uso desse instrumento probatório.

Assim, ao se pensar na pretensão do Estado em solucionar o litígio visando aos seus ideais de justiça social, a colheita da prova testemunhal deve ser feita em tempo certo, a fim de que o tempo transcorrido entre delito ao reconhecimento ou ao relato testemunhal não seja extenso o bastante para contaminar a forma como o evento é lembrado, comprometendo o resultado justo do processo. Dessa maneira, o processo não pode se prolongar a ponto de, quando chamada em juízo, a vítima já não se lembre com precisão do ocorrido, vendo-se forçada a lembrar imprecisamente do agressor e dos fatos para a solução do litígio¹⁴.

A garantia constitucional à razoável duração do processo atinge a qualidade técnica do meio probatório, à medida que a elucidação dos fatos se sujeita à capacidade de memorização

¹¹ VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, n. 2, vol. 8, agosto de 2018, p. 1038-1046. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318/pdf>>. Acesso em: 3. set. 2021.

¹² DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**. Bauru, ano 4, n. 4, vol. 4, dezembro de 2013, p. 296. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176/160>>. Acesso em: 27. ago. 2021.

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed., vol.1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.

¹⁴ VIANA, Caroline Navas, op. cit., p. 1060.

da vítima. Diante disso, assevera-se a conveniência de coleta do seu testemunho em tempo hábil, a fim de preservar suas lembranças e inibir eventuais vícios de reminiscência.

Agrega-se a isso o despreparo de profissionais jurídicos para lidar com suas vítimas, submetendo-as a atos processuais invasivos e nocivos à sua higidez psíquica, o que compromete a forma como os fatos serão relatados. Por conseguinte, a solução do litígio resta prejudicada pela dificuldade em se alcançar a verdade formal.

Diante disso, é preciso entender que, ao figurar como elemento de prova isolado, singular responsabilidade é depositada nesse meio probatório, e por consequência se devota a imprescindibilidade de edificação de um meio jurídico preparado para lidar, adequadamente, com suas vítimas. Daí a necessidade de cautela com a preservação das memórias dessas, bem como o zelo no decurso da abordagem procedimental, com o propósito de culminar resultados mais justos e comprometidos com a verdade¹⁵.

Afinal, conquanto haja ordinariamente, pela própria natureza do delito, uma insuficiência de provas, seus relatos tornam-se capazes de debelar a dúvida acerca da autoria delitiva. Para assim, quem sabe, presenciar em tais casos a penalização dos ofensores, a fim de ao menos prover o sentimento de justiça ao ofendido, visto que a reparação integral dos danos causados se configura como inconcebível.

3 A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES SEXUAIS

3.1 A *notitia criminis*

À medida que se verifica um fato delituoso atinente à dignidade sexual, por meio da *notitia criminis*, surge o compromisso da autoridade policial de obter provas mínimas que indiquem a materialidade delitiva, a qual seja eficaz para promover o início da persecução penal. Com efeito, a função de polícia judiciária na esfera estadual atribuída às Polícias Civis possui a finalidade precípua de colher informações relacionadas à infração penal e sua respectiva autoria, com o propósito de fornecer ao titular da ação penal meios que viabilizem a sua promoção¹⁶.

A instituição da Polícia Civil, amplamente responsável pela apuração dos crimes sexuais, constitui-se como uma entidade cujo quadro funcional é preenchido

¹⁵ VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, n. 2, vol. 8, agosto de 2018, p. 1046-1054. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318/pdf>>. Acesso em: 3. set. 2021.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 47.

predominantemente por uma corporação masculina¹⁷. Por seu turno, as Delegacias de Polícia representam a direção central para onde se encaminham essas vítimas no seu primeiro segundo de ímpeto por justiça.

Assim, é face a um órgão majoritariamente masculino e corriqueiramente desatencioso no que concerne às políticas de humanização da assistência¹⁸ que se inaugura a árdua trajetória da figura feminina - vítima de violência sexual - sujeitando-se a procedimentos que a cada instante impõem descrédito à sua palavra.

Estudo realizado com mulheres em situação de violência sexual, entre os meses de outubro e novembro de 2016, atendidas no Centro de Referência ao Atendimento à Mulher e na Delegacia de Defesa da Mulher, ambas as instituições localizadas na cidade de Fortaleza/CE, como retratado na Revista Saúde e Sociedade¹⁹, revelou a violência institucional como obstáculo à assistência das vítimas de crimes sexuais.

Imagine chegar até uma Delegacia de Polícia, anunciar seu interesse em notificar um crime sexual, e ser questionada sobre a roupa que usara na ocasião, suas experiências sexuais pregressas, submeter-se a julgamentos fundados em estereótipos de aparência e comportamentos, responder perguntas vexatórias, bem como declarar sua postura que consubstanciou a resistência ao ato.

[...] Há várias perguntas dirigidas à vítima do estupro que, normalmente, não se fazem a ofendidos de qualquer outro delito. Tomando o roubo para ilustração, as questões seguintes jamais são encaminhadas a quem foi assaltado: “Você lutou com o assaltante? Por que não? Você disse que não lutou porque ele tinha uma faca. Você pode nos mostrar algum sinal de que ele tinha uma faca? Eu não vejo nenhum ferimento. Você gritou? Por que não? Você já tinha sido assaltada antes? Se afirmativo, por que não tomou precauções para evitar que isso ocorresse novamente? Você pode provar que tinha \$ 125 na sua carteira? Você sempre carrega consigo tanto dinheiro? Uma vítima de roubo pode ter ou não uma história de vitimização; a polícia e os tribunais não são tão curiosos. Mas os tribunais estabeleceram que a prévia história sexual da vítima de estupro é relevante para o julgamento²⁰.

Infelizmente as autoridades policiais costumam não dispor de capacitação para conduzir questionamentos e lidar com vítimas de violência sexual, o que evidencia a falha na

¹⁷ BRUNETTA, Nádia et al. Mulheres na Polícia Civil: um olhar sobre as relações de gênero e identidade. **Revista Gestão Contemporânea**. Porto Alegre, ano 10, n. 14, jul./dez. 2013, p. 9-34. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/96847/000915787.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16. set. 2021.

¹⁸ BRANCO, July Grassiely de Oliveira et al. Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres em situação de violência sexual: o que dizem gestores, profissionais e usuárias dos serviços de referência?. **Revista Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 28, n. 2, 2019, p. 187-200.

¹⁹ Ibid., p. 187-200.

²⁰ ALLISON, Julie A; WRIGHTSMAN, Lawrence S, 1993 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 34.

humanização do serviço, entrave à busca pelos atendimentos policiais, como afirma gestores e profissionais que integraram o aludido estudo²¹:

Na segurança pública é onde ela geralmente vai registrar o boletim de ocorrência, ou fazer os exames Pefoce, tudo, a forma de lidar é muito fria, e muitas vezes acontece desse ser o primeiro local de atendimento dela e aí isso já gera todo um transtorno com todos os serviços. (P2-CRM).

A maior dificuldade aqui pra gente é a continuação do procedimento policial, muitas vezes a vítima, por uma série de razões, deixa de dar andamento à denúncia, ou seja, ela deixa de, ela não quer se submeter ao processo, porque ela acha que é outra violência que ela vai passar. Então, a nossa maior dificuldade é realmente na ponta, na elaboração dos procedimentos policiais, no tocante à violência sexual. (G1-DDM).

Por consequência, a fragilidade na rede de proteção denota a vitimização secundária da mulher nesses espaços de atendimento, desencadeando resistência às ações assistenciais, como demonstra a fala dos profissionais²²:

Ela já vem pra esses serviços já armada, tensa. Já não querem mais verbalizar certas coisas, já esgotada. [...] “Não, eu não vou para esse atendimento aqui... eu não quero nunca mais passar por isso.” Quando ela chega no equipamento de segurança pública, nem se fala! Maior ainda, porque o machismo está presente, os preconceitos estão presentes, então ela tem que lidar com isso. Sem contar com as questões estruturais. (P2-CRM);(P3-CRM).

Os estigmas sociais e morais outrora atrelados aos crimes sexuais ainda “ancoram-se em construções sociais pautadas por estereótipos culturais de gênero²³”, bem como espelham o decurso dos procedimentos policiais, haja vista a exigência de que os relatos das vítimas sejam minuciosos e harmonizados com a exatidão dos fatos²⁴. Nesse ínterim, a reprodução exaustiva das informações a uma série de agentes provoca a revisitação indesejada de um trauma, fomentando, assim, pois, o sofrimento da vítima.

Por óbvio que pode haver um provável vício em sua palavra, mas esse tratamento que engloba diversas condutas de descaso e culpabilização nas entrevistas policiais remete à ideia de torná-la vítima novamente. Evidentemente que *a priori* faz-se indispensável a prevenção ostensiva desses delitos, todavia tão logo eventualmente não seja possível, que haja um investimento do Poder Público em profissionais com capacitação para comandar tais questionamentos, preparando-os para situações dessa especificidade.

²¹ BRANCO, July Grassiely de Oliveira et al. Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres em situação de violência sexual: o que dizem gestores, profissionais e usuárias dos serviços de referência?. **Revista Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 28, n. 2, 2019, p. 187-200.

²² Ibid., p. 187-200.

²³ Ibid., p. 187-200.

²⁴ COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Não é à toa que se atesta a subnotificação nos casos de crimes sexuais, uma vez que, consoante dados do Atlas da Violência de 2018²⁵, estima-se que apenas 15% do total de estupros são reportados à polícia, tendo em vista o tabu engessado pelos estigmas sociais, “que fazem com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido²⁶”.

A implementação de delegacias especializadas no atendimento à mulher contribui, não totalmente, para amenizar o fenômeno, ao passo que as mulheres vítimas de violência sexual elucidam os fatos para outras mulheres, sem o constrangimento comum de se dirigir a homens para narrar o ocorrido por meio de abordagens inapropriadas²⁷.

Portanto, enquanto agentes e autoridades policiais não dispuserem de treinamento adequado para lidar e questionar vítimas de violência sexual com a cautela e sensibilidade necessária, muitas mulheres continuarão a preferir o sofrimento íntimo à exposição ao constrangimento de realmente seguir as vias judiciárias com sua imputação.

3.2 A oitiva judicial

Transcorrido o período de investigações, com a alusiva declaração da provável autoria do ilícito penal, o início da ação penal dar-se-á pelo oferecimento da peça acusatória, nesse caso a denúncia²⁸, considerando-se ajuizada a demanda quando do recebimento da exordial pela autoridade judicial, “completando-se a formação do processo e inaugurando-se a instrução”²⁹.

Em razão de a instrução ser amplamente contraditória, derivando-se do princípio jurídico estampado no brocardo romano *audiatur et altera pars*, essa inicia-se com o oferecimento das alegações defensivas por escrito³⁰. Em seguida, não sendo o caso de absolvição sumária, designar-se-ão data e horário para a elaboração das providências probatórias.

Assim, malgrado as hipóteses de medidas assecuratórias cautelares de produção antecipada de provas e a jurisdição de consenso do procedimento sumaríssimo, é na audiência

²⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (Org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018, p. 57.

²⁶ *Ibid.*, p. 57.

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume III**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 75.

²⁸ A Lei 13.718/18 modificou a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis. Então com a alteração promovida, a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passa a ser sempre pública incondicionada.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 249.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 213.

una de instrução e julgamento que será praticado o conjunto de atos com o fim de ofertar ao julgador da causa os elementos que o capacitará para o julgamento³¹.

É na ocasião desse ato processual na ação judicial que a defesa faz uso de estratégias desumanas para desconstruir a versão apresentada pelas vítimas de crimes sexuais, expondo fatos ofensivos à sua reputação para desacreditá-la no momento de sua oitiva. A Promotora de Justiça do Distrito Federal e coordenadora do núcleo de Direitos Humanos, Danielle Martins Silva, relata suas vivências na atuação de casos que envolvem violência sexual³²:

Em audiências para julgamento, já presenciei diversas vezes advogados e acusados buscando desqualificar a imagem da vítima argumentando que 'ela já teve diversos namorados' ou que 'tinha uma vida sexual muito experimentada'. Há ainda, nos crimes de estupro de vulnerável, o argumento de que 'ela não era mais virgem, não fui o primeiro', 'ela me procurava, ela queria' ou 'ela nunca reclamou do que acontecia, ela sempre concordava com as relações sexuais', como se houvesse possibilidade de consentimento das vítimas nesses casos, afirma.

A postura de ressuscitar estereótipos de gênero e preconceitos para associar os padrões de comportamento das vítimas à sua culpabilização pelo fatídico crime tende a colocá-la na segunda fase do processo de vitimização, perpetrado pelo sistema de justiça criminal durante o processo de investigação³³, denominado de revitimização.

Embora teoricamente se possa experimentar o processo de revitimização em praticamente qualquer crime violento, ele é mais comum no caso dos crimes sexuais. Involuntariamente, a própria sociedade cria um estigma para a mulher violentada, que por vezes é vista como culpada por ter sofrido a violência sexual³⁴.

Aliás, são juridicamente incompatíveis as evidências relacionadas à reputação sexual da vítima, porquanto a natureza descritiva dos tipos penais incriminadores de delitos sexuais não engloba tais elementos objetivos para delimitar o conteúdo da proibição penal. Logo, aspectos vinculados a sua vida sexual pregressa não a desqualifica como vítima e merecedora de uma abordagem digna, pois o valor da prova de reputação destoa consideravelmente do peso que os indícios fáticos podem oferecer³⁵.

Empregar obstáculos às denúncias de violação sexual por efeito do comportamento da vítima desde logo se incorporou ao *modus operandi* do judiciário brasileiro. Isso remete a

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 213.

³² BRANDALISE, Camila. **Estupro: como Justiça usa passado de vítimas para desqualificar denúncias**. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/23/estupro-como-justica-usa-passado-de-vitimas-para-desqualificar-denuncias.htm>>. Acesso em: 30. set. 2021.

³³ NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 9.

³⁴ Ibid., p. 9.

³⁵ BRANDALISE, Camila, op. cit.

história ao diploma fundador da legislação penal da nação, o Código Criminal de 1830, que no bojo do seu segundo capítulo ofertava segurança à honra da “mulher honesta³⁶”, qual seja, aquela casada, vivente de acordo com a moral vigente à época. Do lado oposto, a mulher “pública³⁷” até poderia manifestar-se por justiça, todavia incontestavelmente a pena em abstrato de seu agressor despencaria consideravelmente.

[...] tinha a mulher que é passível de sofrer violências sexuais e as que não poderiam se considerar vítimas. Isso se perpetua até hoje. Falta à cultura jurídica e aos juízes, advogados e promotores darem um passo adiante e entenderem que certos discursos não são defesa, são machismo³⁸.

Consta no acórdão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 1974, que absolveu o réu Fernando Cortez da acusação de estupro, o seguinte questionamento:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter sua vida estragada por causa de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar (fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia [...]. (TJRJ 10.12.74 RT 481/403)³⁹.

Desde os tempos mais remotos da cronologia humana, a mulher tem seu lugar usurpado pela dominação masculina, descambando tal para quadros de violência e opressão. Sua imagem, subestimada em face do gênero masculino, disputa espaço em uma comunidade altamente competitiva, uma vez que segundo a concepção daqueles que insistem em apegar-se aos atributos mais aproximados da irrazoabilidade, suas liberdades correspondem a um objeto de livre disposição, tornando inviável seu reconhecimento como sujeito de direito passível de proteção equânime⁴⁰.

A redação original do Decreto-Lei 2.848/40 atrelava, por assim dizer, o bem jurídico tutelado muito mais à moral vigente à época do que propriamente à prerrogativa fundamental de liberdade. Com efeito, a compreensão latente de que o valor resguardado não seria verdadeiramente a dignidade sexual fazia com que o diploma penal adentrasse em uma esfera

³⁶ Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

³⁷ Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

³⁸ BRANDALISE, Camila. **Estupro: como Justiça usa passado de vítimas para desqualificar denúncias**. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/23/estupro-como-justica-usa-passado-de-vitimas-para-desqualificar-denuncias.htm>>. Acesso em: 30. set. 2021.

³⁹ PANDJIARJIAN, Valeria; PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P, 1998 apud FREITAS, Isabelle Vidal de. **Estupro: uma questão de gênero?** 2018. 80 f. Monografia (Pós-graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

⁴⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 73-86.

em que não lhe era oportuna, qual seja a intimidade do sujeito passivo feminino, vez que a vítima era, quase que meramente um meio executório de um crime contra a moral sexual, e não de fato titular de um bem jurídico⁴¹.

Nesse sentido, com o passar das décadas, instou-se a necessidade de total atualização do diploma penal, para, em virtude dessa constatação, ser criado um Grupo de Estudos de Análise Legislativa em consórcio com CPMI, a fim de produzir anteprojeto destinado a inibição de padrões repressivos por estigmas sociais e morais⁴².

A obsolescência do espírito moral atrelado à legislação penal originária ainda resiste à anacrônica investida de tentar relacionar a imagem da vítima a certos comportamentos condenados, cuja ideia difusa infere que o gênero feminino provoca reações que legitimariam abusos.

Tais concepções abjetas estão arraigadas na idealização de que, assim como animais irracionais, o sujeito ativo do crime, seguindo seu extinto predador, mantém-se perenemente na busca por satisfazer sua lascívia, sem que com isso haja a necessidade do livre e consciente consentimento para a relação.

Estarrece, pois, que enquanto haja tolerância que dê sustentação para similar convicção, testemunharemos teses jurídicas assentadas na corresponsabilidade do sujeito passivo, mesmo esse sendo listado na condição de vítima.

A retórica defensiva empregada por advogados, que evocam o clamor moral como artífice de comoção social na busca de uma absolvição, remete ao machismo patriarcal do Brasil Colônia, consoante se extrai das Ordenações Filipinas⁴³, que resguardou o direito de um homem retirar a vida de sua esposa pega em adultério com o fito de defender sua honra⁴⁴.

Basta recordar o já revogado artigo 240 da legislação penal, que imbuído pela moral, sustentava a honra como bem jurídico resguardado para prever a punição do cônjuge adúltero.

⁴¹ RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3086, 13 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20647>>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁴² CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Legislação Informatizada – Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 – Exposição de Motivos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 31. ago. 2021.

⁴³ Compilação jurídica promulgada em 1603 por Felipe II, fundado em preceitos religiosos que confundia moral e religião. Regeu a matéria criminal do Brasil por mais de dois séculos, sendo substituída somente em 1830 pelo Código Criminal do Império.

⁴⁴ Título XXXVIII - Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio. Achando o homem casado sua mulher em adulterio, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adulterio.

"Embora, de direito, o crime de adultério se refere tanto a homens quanto a mulheres, a repressão social se dirige, de fato, para o adultério feminino⁴⁵".

Ao se vislumbrar essa flagrante conjectura, torna-se possível traçar um paralelo: se em defesa do bem jurídico honra outrora foi lícito ceifar a vida de uma mulher, estar-se-ia legitimando em prol dessa mencionada honra descredibilizar-lhe para ilibar suas acusações?

Ora, salienta-se, então, que a tutela da honra está pautada na superioridade do gênero, atestando-se a ausência de equidade. Isso pois, que tão somente no presente ano, em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779⁴⁶, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da causa excludente de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Reconheceu-se, por óbvio, que inequivocadamente não há possibilidade de admissão desse recurso argumentativo anacrônico e dissonante da dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Dias Toffoli⁴⁷:

Percebe-se, portanto, o anacronismo da ideia de legítima defesa da honra, a qual remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação. Segundo essa percepção, o comportamento da mulher, especialmente no que se refere à sua conduta sexual, seria uma extensão da reputação do 'chefe de família', que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra.

Destarte, aceitar que a honra enraizada no machismo estrutural seja critério para perpetrar violência primária ou secundária em desfavor da mulher caminha em sentido contrário com o que preceituam os fundamentos da Carta Cidadã, sobretudo a igualdade e dignidade da pessoa humana, esculpidos no seu rol de preceitos fundamentais.

Por conseguinte, enquanto esses comportamentos sejam tratados com leniência pelos agentes públicos responsáveis pela persecução penal e reverberarem os procedimentos penais⁴⁸, não alcançaremos uma aliança igualitária, pois o alvo da violência institucional perdura em desfavor do gênero feminino, cuja essência tende a efetivar sua vitimização secundária.

⁴⁵ CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 48.

⁴⁶ STF – ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

⁴⁷ STF – ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021, p. 19.

⁴⁸ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a APFD 779: o caminho para desconstrução da sociedade machista?**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf-779-desconstrucao-sociedade-machista>>. Acesso em: 16. out. 2021.

Assim, consoante assevera a advogada e coordenadora executiva da ONG Cepia, Leila Linhares Barster⁴⁹, a cultura machista ainda espelha os procedimentos judiciais:

Mesmo com a Constituição de 1988 garantindo a igualdade jurídica entre homens e mulheres, vamos encontrar muitas decisões calcadas em preconceito de gênero, até hoje. Precisamos falar sobre isso para que deixe de acontecer. Os agentes de Justiça precisam, urgentemente, se capacitar para eliminar estereótipos⁵⁰.

A sensação de desamparo germina o sentimento de impotência e afugenta a vítima, dado que sua submissão a exposições dessa espécie converte-se em um estigma mais gravoso do que o próprio crime e a impunidade do agressor em si. O sofrer silente aparenta ser alternativa mais factível para aquelas que fogem do descaso institucional, pois além de arriscar uma absolvição, ainda assim precisam suportar o trâmite processual e a repercussão social que seu caso oferece⁵¹.

Enquanto as instituições, por meio dos discursos de seus advogados, promotores, juízes e auxiliares da justiça, sucederem nas ofensas de suas vítimas, mais e mais as imputações serão omitidas. A pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre a Mulher da Universidade Federal de Minas Gerais, Livia de Souza⁵², ratifica:

Se a vítima não for casta, recatada, sua vida será analisada. Que mulher vai querer passar por isso? [...] A mensagem que essas falas passam é perversa. É como se dissessem: 'Não denunciem!'. Para além da questão de punição do agressor, tem um efeito simbólico em toda a sociedade de dizer que não vale a pena denunciar que você vai sofrer, que muita gente vai te atacar.

Com a máxima estima, o presente estudo ousa discordar da ilustre doutrina que tende associar a titularidade da ação penal como causa eficiente da origem do processo de revitimização:

Fica claro que não compartilhamos do entusiasmo daqueles que veem na publicização da ação penal maior proteção das vítimas da violência sexual, pois, a nosso juízo, não passa de um grande e grave equívoco ideológico; além de representar uma violência não apenas à liberdade sexual, mas, fundamentalmente, ao seu exercício, que é tolhido pelo constrangimento estatal, que obriga a vítima a se submeter publicamente ao *strepitus fori*, à exploração midiática, aos fuxicos tradicionais, que casos como esses, invariavelmente, provocam. [...] Pretende-se, assim, evitar a divulgação e a

⁴⁹ Organização não governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos na perspectiva de gênero, privilegiando sua atuação as áreas da saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça, da pobreza e do trabalho.

⁵⁰ BRANDALISE, Camila. **Estupro: como Justiça usa passado de vítimas para desqualificar denúncias**. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/23/estupro-como-justica-usa-passado-de-vitimas-para-desqualificar-denuncias.htm>>. Acesso em: 30. set. 2021.

⁵¹ NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

⁵² BRANDALISE, Camila, op. cit.

repercussão social, [...] gerando a conhecida vitimização secundária [...]. Aliás, é exatamente o que ocorrerá, nos crimes sexuais, coma transformação da ação penal em pública [...]”⁵³.

Ao nosso juízo, o inconveniente reside no tradicional procedimento de inquirição das vítimas, as quais tornam-se, no decurso da *persectuio criminis*, mero objeto de investigação estatal. Contudo, verifica-se que a vitimização secundária se faz presente na íntegra de todo o curso da ação, pois seja ela indisponível ou não, se perpetua no judiciário o estigma de atribuir o ônus da ineficiência repressiva àquele sujeito passivo do crime, retido como instrumento mediato em prol da obtenção mitológica de uma verdade real⁵⁴.

Nesse cenário, entendemos que, da colisão entre a conveniência particular de evitar o *strepitus iudicii versus* o compromisso estatal de punição, pondera a prevalência do interesse coletivo de cultivar a ordem pública e a paz social. De maneira tal que, não merece prosperar a concepção de impor uma condição de procedibilidade nas ações penais de crimes sexuais, uma vez que rechaçar a sua obrigatoriedade não soluciona a trajetória revitimizante do ora ofendido.

O esforço de proteção à intimidade da vítima pode ser resguardada por outra via, sobretudo através de uma garantia de sigilo processual efetiva, bem como por meio de um procedimento que ao invés de equivocadamente revitimizar o ofendido na sua inquirição, a ele oferte uma técnica de proteção e acolhimento, demonstrando atenção e esforço para dirimir os efeitos traumáticos suportados em decorrência do crime.

3.3 O fenômeno da revitimização

Denota-se, que o regular trâmite processual de uma ação penal requer impreterivelmente o percurso da ritualística instituída pela norma instrumental. Até a prolação de um veredicto final, a vítima experimentou narrar por diversas vezes os fatos, sendo submetida a uma nova dor e ofensa de sua integridade psicológica. “Nisso consiste o processo de revitimização ou vitimização secundária, o sofrimento repetido que a vítima é submetida ao lembrar e falar sobre os fatos”⁵⁵.

A doutrina fraciona a vitimização em primária, secundária e terciária. A primeira decorre da violência empregada no crime em si.

A vitimização decorrente do crime causa danos diversos, materiais, físicos, psicológicos [...]. A vitimização primária pode ainda ocasionar mudanças de hábitos, alterações de condutas. Algumas pesquisas revelam que as alterações de rotina mais frequentes são: deixar de sair à noite e sair sempre

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71-72.

⁵⁴ Ibid., p. 71.

⁵⁵ SOUZA, Janielly Araújo Porfírio de. **Da violação ao direito a privacidade e intimidade das vítimas de delitos sexuais**. 2019. 23 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019, p. 13.

acompanhado, instalação de ofendículos e também medidas autoprotetivas como aquisição de arma⁵⁶.

De modo consequente, a vitimização secundária se associa aos órgãos de proteção que integram o sistema de justiça, inaugurada na fase investigativa do inquérito policial e perpassando as fases cronológicas do processo penal, fazendo do ofendido uma nova vítima, agora do estigma processual-investigatório, fruto do desamparo institucional, o qual potencializa o descrédito das instituições de controle social⁵⁷.

A sobrevivitização, também entendida como vitimização secundária, decorre da atuação dos órgãos estatais e dos demais responsáveis pelo controle social, desde policiais e serventuários aos juízes e promotores de justiça, que desconsideram a vontade da vítima e os seus direitos decorrentes da prática de determinado crime, fazendo com que se potencialize os efeitos da vitimização. A sobrevivitização é mais preocupante que a própria vitimização, haja vista que é gerada pelos órgãos encarregados de evitá-la⁵⁸.

Por último, a vitimização terciária advém da comunidade de amigos, familiares e colegas trabalho⁵⁹.

A vitimização terciária vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima. Especialmente diante de certos delitos considerados estigmatizadores, que deixam sequelas graves, a vítima experimenta um abandono não só por parte do Estado mas, muitas das vezes, também por parte do seu grupo social⁶⁰.

Nesse contexto, a vítima não é tratada como sujeito de direito passível de proteção, mas como mero objeto de prova. Percebe-se, portanto, que a atenção dos entes estatais pertence ao sujeito ativo do crime, espelhando-se nos anseios sociais, a fim de concretizar o exercício de suas forças punitivas. Entretanto, torna-se conveniente evidenciar a primordialidade de uma abordagem adequada às vítimas de violência sexual, as quais não podem ser objeto de esquecimento⁶¹.

⁵⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de, 1999, apud RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado em Processo Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 41.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50-51.

⁵⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães; JÚNIOR, João Porto Silvério. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 17, n. 2, jul./dez. 2012, p. 539-576.

⁵⁹ SOUZA, Janielly Araújo Porfírio de. **Da violação ao direito a privacidade e intimidade das vítimas de delitos sexuais**. 2019. 23 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019, p. 13.

⁶⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de, 1999, apud RODRIGUES, Roger de Melo, op. cit., p. 41.

⁶¹ PAULA, Bárbara Emiliano de. **Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. 32 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p. 13-14.

Logo, a legislação processual constitui-se como ineficaz no que toca à salvaguarda da integridade psicológica de suas vítimas, em decorrência das sequelas comportamentais e sociais que derivam de seu procedimento, impondo-se urgência na inauguração de um sistema que sincronize o exercício da força punitiva em conjunto com uma abordagem protetiva⁶².

A inércia germina o medo, mas é preciso fazer com que essas mulheres entendam que a legislação penal não se funda em simbolismos, pois se faz presente como sua aliada na proteção de direitos legalmente tutelados. Faz-se necessário aprimorar essa reparação deficitária, reconhecendo-se que, em razão das condições específicas inerentes a crimes que agredem bens jurídicos que transpassam a esfera patrimonial e física, a salvaguarda psicológica torna-se extremamente preciosa.

3.4 A Lei 14.245/21: um passo na vedação de atos atentatórios à dignidade das vítimas

A sanção da Lei 14.245/21 retrata o apelo legislativo pela dignidade das vítimas de crimes sexuais, cuja redação possui como escopo na repressão e prevenção da chamada vitimização secundária. Reconheceu-se tardiamente a necessidade de inauguração de um procedimento humanitário, com a inequívoca constatação de que, por vezes, os atos processuais não violam unicamente prerrogativas de defesa, haja vista que submete o ofendido, mormente vítimas de delitos sexuais, ao fenômeno da sobrevivitização⁶³.

Nesse orbe, emerge uma limitação processual quanto ao conteúdo das provas, a fim de obstar a prova invasiva, desrespeitosa à honra e que importe exposição à vida privada e juízo de valor acerca do recato da vítima⁶⁴. Afasta-se, assim, a objetificação do ofendido, figurando agora como verdadeiro sujeito de direito⁶⁵.

[...] para além de celebrar a dignidade das vítimas, as alterações movidas pela Lei [...] falam em favor do processo penal racional. Isso porque a cultura jurídica brasileira vinha admitindo orientações vitimodogmáticas para a subversão da lógica de julgamento, tal que, especialmente no que diz respeito aos delitos sexuais, a *persecutio criminis* transmutava-se em investigação da personalidade da vítima. Invocavam-se conceitos como os de vítima provocadora, merecedora ou mais culpada que o vitimário, na intenção de

⁶² PAULA, Bárbara Emiliano de. **Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.** 2018. 32 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p. 27.

⁶³ SILVA, Thales Sousa da. **Lei Mariana Ferrer: um apelo pela dignidade das vítimas.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/opiniao-lei-mariana-ferrer-apelo-dignidade-vitimas>>. Acesso em: 30. nov. 2021.

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações Iniciais.** 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>>. Acesso em: 30. nov. 2021.

⁶⁵ SILVA, Thales Sousa da, op. cit.

constringindo-lhe a dignidade, justificar os atos do ofensor. A repregunta, a postura dos agentes incursos nas instâncias de controle e a provação processual expunham a intimidade dos ofendidos, o que lhes fazia recrescer os sentimentos de culpa, fragilidade, ansiedade e depressão⁶⁶.

A novel legislação amolda a instrução nos ritos ordinário, do júri e sumaríssimo, ficando vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos relativos à vítima que não constem dos autos, bem como o uso de linguagem, informações ou materiais ofensivos à dignidade dessa. Ademais, prevê o aumento de pena do crime de coação no curso do processo, elevando-se em 1/3 até a metade se o processo envolver crime sexual.

Nessa direção, o desrespeito à integridade moral e psicológica da vítima pode ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do sujeito que viole as disposições, sendo compromisso do magistrado que conduz o caso garantir esse zelo. Não obstante tal predição, a norma é silente e não estabelece sanção processual para o descumprimento da vedação, de maneira que não imputa eventual vício de nulidade com sua previsão genérica, sendo essa uma de suas falhas⁶⁷.

As objeções à legislação trilham o caminho do cerceamento de defesa, pois, segundo aqueles, não vislumbraram com bons olhos a inovação legislativa, estar-se-iam criando terrenos probatórios proibitivos, que, em tese, mitigariam o contraditório processual⁶⁸.

Malgrado sua imperfeição e previsão genérica, a legislação surge assentada na urgência em reforçar o papel da vítima no processo penal, representando um avanço no paradigma vitimológico⁶⁹. Contudo, a ausência de uma política global de desvitimização põe em dúvida sua real efetividade⁷⁰, uma vez que a norma precisa dialogar com mecanismos efetivos destinados a estagnar o fenômeno da vitimização secundária.

⁶⁶ SILVA, Thales Sousa da. **Lei Mariana Ferrer: um apelo pela dignidade das vítimas**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/opiniao-lei-mariana-ferrer-apelo-dignidade-vitimas>>. Acesso em: 30. nov. 2021.

⁶⁷ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; **Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer (14.245/21)**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/tribunal-juri-reflexos-juri-lei-mariana-ferrer-lei-142452021>>. Acesso em: 30. nov. 2021.

⁶⁸ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; NEWTON, Eduardo Januário; ROCHA, Jorge Bheron. **Lei 14.245/2021: mais uma derrota para a defesa criminal**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/opiniao-lei-142452021-derrota-defesa-criminal>>. Acesso em: 30. nov. 2021.

⁶⁹ SILVA, Thales Sousa da, op. cit.

⁷⁰ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e, op. cit.

4 O TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO À VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS PELA LEI 13.431/17

De todas as formas de violência sexual, aquela cometida contra crianças e adolescentes está entre as quais mais assolam a humanidade e geram consternação, dado o modo em que o agressor atenta contra a pureza e inocência das vítimas menores. Nessa seara, assentado na interdisciplinaridade das ciências da psicologia e psiquiatria, o ordenamento jurídico pátrio instituiu uma rede de proteção processual voltada a tutela psíquica e minimização de sequelas traumáticas, a curto e longo prazo, na vivacidade das vítimas infanto-juvenis de abuso sexual⁷¹.

Por efeito desse cenário, a Lei 13.431/17 ingressa nessa temática e constitui-se como um valoroso mecanismo, destinado a coibir a violência contra crianças e adolescentes, mostrando-se efetiva no resguardo da memória destas e afastando-se a produção de danos secundários no curso da plena elucidação dos fatos. A legislação retifica a Lei 8.069/90 e regulamenta o método pelo qual as vítimas menores serão ouvidas, quer seja pelo depoimento especial, quer seja pela escuta especializada.

O depoimento especial corresponde ao procedimento de oitiva da vítima menor perante a autoridade policial ou judiciária, com caráter eminentemente investigativo, e conforme determina a legislação, rege-se por protocolos, tratando-se, em regra, de prova irrepetível, regido, em caso de violência sexual, pelo rito cautelar de antecipação de prova⁷².

Sob outra perspectiva, a escuta especializada, empregada por instituições da rede de promoção e proteção, consiste no procedimento de entrevista cuja metodologia fica a critério do profissional responsável por sua realização, uma vez que se cuida do acompanhamento psicológico sistemático destinado a intervir em eventual sofrimento psíquico proveniente do trauma sofrido pelo menor, ulterior ao abuso sexual⁷³.

Em detrimento do abuso relatado, a notícia deve ser devidamente averiguada, colhendo-se todas as informações indispensáveis ao seu esclarecimento. Nesse âmbito, o sistema de tomada de depoimento sem dano mostra-se salutar na salvaguarda das vítimas menores, que além de protegê-las, maximiza-se a plena elucidação dos casos noticiados, haja

⁷¹ MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 17.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. 2017. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>>. Acesso em: 21. nov. 2021.

⁷³ ATAÍDE, Celyce de Carvalho Carneiro; SILVA, Leide Bianca Ferreira Silvestre Carvalho da. **Depoimento acolhedor à luz da lei 13.431/2017**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/depoimento-acolhedor-a-luz-da-lei-13-431-2017>>. Acesso em: 21. nov. 2021.

vista que a coleta do relato da criança ou adolescente em tempo hábil facilita o resgate de sua memória no tocante ao contexto e as circunstâncias fáticas⁷⁴.

Outrossim, com o relato da criança e do adolescente tomado, se permite a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos, além de reunir, no mais das vezes, parte dos elementos necessários ao esclarecimento dos casos, quer para autorizar a persecução penal, quer para, se for o caso, dirimir suspeita, evitando-se assim possíveis desgastes processuais⁷⁵.

O reconhecimento da violência institucional dentre as mais variadas condutas a serem inibidas pelo Poder Público configura-se como uma célebre conquista, pois admitiu, no mais, que por vezes o agente que fomenta o processo de revitimização é capaz de ser a própria instituição estatal. Inaugura-se, pois, a preocupação dos órgãos públicos em relação a execução dos seus serviços, notadamente no que tange a apuração de crimes dessa especificidade⁷⁶.

Destaca-se a gravação em mídia audiovisual do depoimento judicial, que além de manter o registro permanente do relato nos autos, reduz a necessidade de oitiva da vítima relativa à base fática já anteriormente pormenorizada. Trata-se, efetivamente, de providência que resguarda o especial interesse protetivo das vítimas⁷⁷.

Nessa linha, os problemas que circundam a coleta da prova por meio da oitiva da vítima infante possuem pontos de intersecção com os relatos de vítimas sexuais adultas, uma vez que, não obstante maiores, experimentam, no mais das vezes, sofrimentos psíquicos irreversíveis, embora não idênticos aos dos menores⁷⁸.

[...] Ambas estão sujeitas às intempéries da ação do tempo sobre a memória, tanto quanto as falsas lembranças. [...] Ainda que por formas e intensidades diferentes, crianças e adultos também estão sujeitos aos efeitos traumáticos e psíquicos de curto e longo prazo da agressão. Logo, não há como negar métodos de proteção às vítimas adultas, sujeitos de direito passíveis de respeito à dignidade, privacidade e intimidade tanto quanto as menores⁷⁹.

⁷⁴ TJ-DF 0719312222018807000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁷⁵ TJ-SP – COR: 22056643320198260000, Relator: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 02/12/2019, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/12/2019.

⁷⁶ LUCENA, Bruno Dias de. **Violência sexual: revitimização no âmbito policial**. 2019. 21 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Segurança Pública) – Instituto Federal de Brasília, Brasília, 2019, p. 10.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**. ISSN 2525-5800, Brasília, v. 2, 2017, p. 199.

⁷⁸ MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 18.

⁷⁹ Ibid., p. 18.

Diante dessa realidade, o diploma instrumental penal peca em não abarcar tratamento similar as vítimas adultas de crimes sexuais, de modo que minora suas necessidades assistenciais ao potencializar o deslize de sua higidez psicológica⁸⁰.

As provas de natureza cautelar concedem resultado útil ao processo, calcadas na relevância e urgência que o caso requer. Diretrizes expedidas no âmbito nacional do Ministério Público, em atenção ao que preceitua a norma protetiva direcionada a crianças e adolescentes, se aplica, *mutatis mutandis*, aos crimes sexuais de qualquer espécie:

A relevância está destacada pela própria importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima. Não se pode desconsiderar outras fontes probatórias, todavia o relato da vítima assume especial importância em delitos de natureza sexual em decorrência da sua característica de clandestinidade, pois os fatos são cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que, geralmente, não há testemunhos diretos. Acerca da urgência no caso em tela, está presente na própria condição da criança e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem casos de abusos sexuais. Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor⁸¹.

Nesse viés, por todo o exposto, é possível denotar que a problemática atrelada à vitimização secundária reside essencialmente no procedimento de oitiva da vítima, sobretudo na compatibilização dos interesses defensivos do imputado à salvaguarda da integridade psicológica da ofendida, de igual modo, no decurso da persecução penal, sujeitando-se a vítima ao contato com diversos órgãos e sujeitos que compõem o judiciário. Com isso, impõem-se esforços para instituir-se uma engrenagem interdisciplinar de guarda à vítima de crime sexual, respeitando-se, evidentemente, as prerrogativas constitucionais de defesa⁸².

Para tal fim colimado, o Poder Legislativo não precisa se valer de normas que extrapolam suas fronteiras, pois dispõe de um excelente mecanismo destinado a coibir a vitimização secundária e a violência institucional, uma vez que pela adequação que a base fática oferece, se torna plenamente viável e urgente a harmonização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente às vítimas adultas de crimes sexuais.

⁸⁰ LUCENA, Bruno Dias de. **Violência sexual: revitimização no âmbito policial**. 2019. 21 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Segurança Pública) – Instituto Federal de Brasília, Brasília, 2019, p. 11-12.

⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. ISBN: 978-85-67311-49-4, Brasília, 2019, p. 63-64.

⁸² MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 19.

Sob a ótica das garantias de defesa, o contraditório não estaria mitigado, longe disso, visto que a cientificação ao suposto autor do fato assegura o contraditório que o procedimento investigativo não oferece. Assim, por intermédio de advogado constituído ou Defensor Público nomeado, ao investigado possibilita-se trazer à tona todos os seus questionamentos, dessa vez mediados por profissional qualificado, que através de conexão de áudio, transmite e conduz a instrução sem a produção de danos secundários a vítima que porventura esteja no ambiente.

Além disso, como bem mencionado em tópico anterior, o problema da prova que circunda os crimes sexuais requer um cuidado e aperfeiçoamento na colheita do depoimento da vítima, dado o seu valor probante. Isto posto, trata-se de solução apta a tentar dirimir não somente a vitimização secundária, mas concomitantemente tornar robusto o conjunto probatório, de modo a se extrair dessa metodologia os meios suficientes a edificar a ação penal.

Faz-se mister a instituição de um sistema que não gere a revitimização de quem já se encontra em estado fragilizado, sistemática essa que rompe com as preleções contidas na Carta Magna, que erige uma gama de direitos e garantias fundamentais a serem asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

Na conjectura feminina, o déficit torna mais patente, à medida em que, historicamente, estas foram alijadas de sua autonomia para sofrer tramas de gênero no processo penal, muitas vezes questionadas em seu papel de boa mulher para fazer jus a uma justiça iníqua. É imprescindível o rompimento dessa posição indigna por intervenção de uma revalorização da vítima, a fim de, minimamente, esforçar-se ao retorno de um *status quo* tão almejado⁸³.

Quem sabe, pois, com a adoção das intervenções expostas, se avance na transição de uma produção de provas inclinada a efetivar direitos e amenizar os danos psicológicos de suas vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a tecer ponderações acerca do método pelo qual o sistema de justiça criminal lida com as vítimas de crimes sexuais. A sobrevitimização equivale ao dano suportado pelo ofendido, além dos decorrentes da violência em si, dessa vez proveniente da intervenção dos agentes da justiça no decurso da ação penal. Cuida-se de sucessivas violações: a primeira provocada pela violação à liberdade sexual; a segunda ao longo do exercício estatal de controle social, e a terceira, proveniente da estigmatização social.

⁸³ SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Revista Cadernos de Gênero e Tecnologia**. Curitiba, n. 27 e 28, ano 10, jul./dez. 2013, p. 38-64.

Para tal, compreendeu-se que os crimes sexuais não dispõem de um aparato probatório robusto, tornando-se a palavra da vítima peça-chave para resolução da lide. Nessa vertente, não há de se falar em uma instrução probatória eficientemente voltada ao alcance da verdade sem a vedação de atos atentatórios à dignidade da vítima.

Analisou-se a persecução penal dos crimes sexuais, a contar da *notitia criminis* até a oitiva judicial, com enfoque nos atos que provocam o fenômeno da revitimização. Assim, tornou possível entender que a vitimização secundária se faz presente por todo o trâmite processual.

A legislação avança a passos curtos, ao passo que se constatou a vasta gama de efeitos oriundos do procedimento de apuração dos crimes sexuais, eis que a condução do processo judicial provoca a violência seguida da violência, sendo, pois, essencial que o eixo da prevenção estatal também se volte para sua atividade vitimizante. Revelou-se que o sobrestamento do fenômeno requer, sobretudo, a sincronização de políticas públicas verdadeiramente aptas a estagnar a sobrevitimização da mulher. Assim, entende-se que a legislação ainda é passível de contínuos avanços, com o fito de sobrestar a instrumentalização da vítima.

Em virtude disso, apresentou-se proposta apta a construir uma rede de proteção verdadeiramente humanitária a orientar o procedimento de inquirição das vítimas de crimes sexuais, resguardando essas da maximização de danos emocionais. É primordial o diálogo interdisciplinar com o propósito de equilibrar a atividade repressiva estatal com a humanização do procedimento, por meio de um amparo efetivo a vítima.

Por infelicidade, em razão de seu *modus operandi*, o impasse das provas nos delitos sexuais sempre irá existir, devendo se aperfeiçoar a inquirição das vítimas para do ato processual se extrair os elementos necessários a amenizar injustiças e resguardá-las da produção de danos secundários.

Assim – quem sabe? – com as intervenções, os danos sofridos sejam amenizados, precedido de uma mudança com relação a produção de provas nos crimes sexuais. Por conseguinte, com a adoção de mecanismos aptos a inibir a revitimização, almeja-se o reforço na confiança aos órgãos estatais, culminando assim, no aumento dos casos denunciados.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, Celyce de Carvalho Carneiro; SILVA, Leide Bianca Ferreira Silvestre Carvalho da. **Depoimento acolhedor à luz da lei 13.431/2017**. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/depoimento-acolhedor-a-luz-da-lei-13-431-2017>>. Acesso em: 21. nov. 2021.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; JÚNIOR, João Porto Silvério. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reforma. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 17, n. 2, jul./dez. 2012.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANCO, July Grassiely de Oliveira et al. Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres em situação de violência sexual: o que dizem gestores, profissionais e usuárias dos serviços de referência?. **Revista Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 28, n. 2, 2019.
- BRANDALISE, Camila. **Estupro: como Justiça usa passado de vítimas para desqualificar denúncias**. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/23/estupro-como-justica-usa-passado-de-vitimas-para-desqualificar-denuncias.htm>>. Acesso em: 30. set. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados do Brasil. **Legislação Informatizada – Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 – Exposição de Motivos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 31. ago. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**. ISSN 2525-5800, Brasília, v. 2, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. ISBN: 978-85-67311-49-4, Brasília, 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23. nov. 2021.
- BRASIL. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23. nov. 2021.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23. nov. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23. nov. 2021.

BRASIL. STF – ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

BRASIL. STF – **ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000**, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

BRASIL. TJ-DF **0719312222018807000**, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. TJ-SP – **COR: 22056643320198260000**, Relator: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 02/12/2019, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/12/2019.

BRUNETTA, Nádia et al. Mulheres na Polícia Civil: um olhar sobre as relações de gênero e identidade. **Revista Gestão Contemporânea**. Porto Alegre, ano 10, n. 14, jul./dez. 2013. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/96847/000915787.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16. set. 2021.

BUENO, Samira; NEME, Cristina; PEREIRA, Carolina. **A invisibilidade da violência sexual no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 13. 2019. ISSN 19837364.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre, 53. ed., janeiro de 2004.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**. Bauru, ano 4, n. 4, vol. 4, dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176/160>>. Acesso em: 27. ago. 2021.

FREITAS, Isabelle Vidal de. **Estupro: uma questão de gênero?**. 2018. 80 f. Monografia (Pós-graduação lato sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume III**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (Org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018.

- LUCENA, Bruno Dias de. **Violência sexual: revitimização no âmbito policial**. 2019. 21 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Segurança Pública) – Instituto Federal de Brasília, Brasília, 2019.
- MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016.
- MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a APFD 779: o caminho para desconstrução da sociedade machista?**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf-779-desconstrucao-sociedade-machista>>. Acesso em: 16. out. 2021.
- NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. 2017. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>>. Acesso em: 21. nov. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PAULA, Bárbara Emiliano de. **Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. 32 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.
- RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3086, 13 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20647>>. Acesso em: 18 out. 2021.
- RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado em Processo Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SOUZA, Janielly Araújo Porfírio de. **Da violação ao direito a privacidade e intimidade das vítimas de delitos sexuais**. 2019. 23 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019.
- SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Revista Cadernos de Gênero e Tecnologia**. Curitiba, n. 27 e 28, ano 10, jul./dez. 2013.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed., vol.1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de**

Políticas Públicas. Brasília, n. 2, vol. 8, agosto de 2018. Disponível em:
<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318/pdf>>. Acesso em: 3. set. 2021.